DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 15
Homologação / Adjudicação 15

Poder Legislativo 18
Atos Oficiais 18
Outros atos oficiais 18
Atos Legislativos 19
Atos 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1433 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, E INCLUIR AS CORRESPONDENTES ATIVIDADES NO PPA 2022/2025 E NA LDO 2024 DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Ubirajara a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2024, no importe de R$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais) visando a PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (Pavimentação Asfáltica UJR - 040) – Contrato de Repasse nº 959340/2024 – Programa nº 5300020240019 (Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado), Emenda nº 50480001 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional nos termos a seguir exposto:

02. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02.08. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
02.08.00. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
15.452.0008.1085. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA UJR - 040
4.4.90.51. OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO. 05
FICHA 347
VALOR: R$ 955.000,00

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

PARÁGRAFO ÚNICO. As receitas necessárias para cobrir referidas despesas, correrão por conta de excesso de arrecadação por força do Contrato de Repasse nº 959340/2024 – Programa nº 5300020240019 (Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado), Emenda nº 50480001 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no importe de R$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

ARTIGO 2º. Fica autorizado ao Executivo Municipal a promover os devidos ajustes nas atividades e funções necessárias com a presente abertura de crédito e suplementação na LDO 2024 e no PPA 2022/2025.

ARTIGO 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Ubirajara, 11 de outubro de 2024.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara
Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG: 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1434 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO:

Apresenta à Câmara Municipal de Ubirajara para apreciação, deliberação e aprovação do seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual de 2025, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II -Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III -Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - Assistência à criança e ao adolescente;

V - Assistência ao Idoso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

VI - Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII - Assistência à Saúde;

VIII - Assistência à Agricultura e ao Meio Ambiente;

IX – Assistência ao Desporto, lazer e Turismo;

X – Assistência à Educação.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO II – PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS

ANEXO II A – PROGRAMAS, METAS E AÇÕES;

ANEXO III – METAS FISCAIS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

ANEXO V – METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ANEXO VI – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO VII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÕES DE ATIVOS

§ Único. - Os anexos de que trata esse Projeto de Lei são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2025

ART. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei Orçamentária de 2025.

ART. 7.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – art. 75, caput inciso I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide Decreto nº 11.871, de 2023); inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (vide decreto nº 11.871 de 2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ART. 9.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10.º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11.º - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12.º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder através de Subvenções Sociais, Auxílios e ou Convênios para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- Creche Monteiro Lobato;
- Associação do Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia;
- Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo;
- Hospital Amaral Carvalho de Jaú;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

- Associação de Pais e Mestres da Rede Escolar Municipal;
- Hospital Santa Luzia de Duartina;
- Centro de Amparo ao Deficiente;
- Hospital São Lucas de Garça;
- Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina;
- UNIVIDAS – Liga de Voluntários no Combate ao Câncer de Ubirajara;
- As. de Pais e Amigos Excepcionais de Duartina;
- Lar São Vicente de Paula de Bernardino de Campos.

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13.º - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais Imprevistos.

III – Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2025 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos a abertura de créditos adicionais;

ART. 14.º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

ART. 15.º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16.º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17.º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei

Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 18.º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

ART. 19.º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,00 % (dez por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar, suplementar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20.º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput";

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 21.º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22.º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23.º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI- Garantindo pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária liquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalizante de adolescente; e 2% do FPM em atendimento a CF Art. 227, art. 7º inciso XXXIIII e art. 88, inciso I do ECA c/c e Lei 8.242/91.

ART. 24.º - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

P.M. de Ubirajara, 11 de outubro de 2024.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI:20011410841

Assinado de forma digital por ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI:20011410841
Dados: 2024.10.11 10:44:02 -03'00'

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1435 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA EFETUAR REPASSES NOS TERMOS DE COLABORAÇÃO ASSINADO COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições que lhe foram conferidas, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar repasses com o Termo de Colaboração assinado com a entidade: **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DUARTINA,**, estabelecida a Rua Dona Rima Simão, n. 10, município de Duartina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 48.372.627.0001-08, Estado de São Paulo, até o valor de R$ **8.500,00(Oito mil e quinhentos reais**, sendo: R$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) para a educação e R**$ 2.000,00(Dois mil reais**), para a assistência social para manutenção da entidade durante o exercício de 2024.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar repasses com o Termo de Colaboração assinado com a entidade: **CASA ABRIGO NOSSO LAR= Casa de Amparo e proteção á Criança de Duartina,** estabelecida a Rua Adolfo Pinheiro de Góes, 119- Vila Salomão Sabag, neste município de Duartina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob. N. 05.265.462/0001-54, até o valor de **R$ 8.000,00**(oito mil reais) para manutenção da entidade durante o exercício de 2.024.

Artigo 3º. As despesas inerentes à execução da presente lei correrão por conta de verbas especiais do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se forem necessários para o fiel cumprimento e desenvolvimento das atividades da entidade.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Ubirajara, 11 de outubro de 2024.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI:20011410841

Assinado de forma digital por ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI:20011410841
Dados: 2024.10.11 10:40:46 -03'00'

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-029 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 65/2024

Pregão Eletrônico 12/2024

OBJETO: Aquisição de medicamentos em atendimento a demanda do setor de saúde deste município.

HOMOLOGAÇÃO

1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;

2. AO SETOR COMPETENTE, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;

3. A CONTABILIDADE para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento; se necessário;

4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da ***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES***, optamos pela ***ADJUDICAÇÃO*** do presente:

EMPRESA: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.945.035/0001-91
ENDEREÇO: RUA CITLOG BAIRRO: JARDIM AEROPORTO
CEP: 37031-090 CIDADE: VARGINHA/MG
FONE: 3536901150
TOTAL: R$ 19.767,68(Dezenove Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Oito Centavos)

EMPRESA: AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA
CNPJ: 65.817.900/0001-71
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 415030758115
ENDEREÇO: AVENIDA VISCONDE DE NOVA GRANADA , 1105 BAIRRO: VILA GROSSKLAUSS
CEP: 13617-400 CIDADE: LEME/SP
FONE: 1935737300
TOTAL: R$ 53.760,00(Cinqüenta e Três Mil, Setecentos e Sessenta Reais)

EMPRESA: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 03.652.030/0001-70
ENDEREÇO: BR 480 - N° 795 BAIRRO: CENTRO
CEP: 99740-000 CIDADE: BARÃO DE COTEGIPE/RS
FONE: 5435232700
TOTAL: R$ 73.230,00(Setenta e Três Mil, Duzentos e Trinta Reais)

EMPRESA: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.782.733/0001-49
ENDEREÇO: RUA SEVERINO AUGUSTO PRETTO, Nº 560 BAIRRO: SANTO ANTÃO
CEP: 95960-000 CIDADE: ENCANTADO/RS
FONE: 5137519300
TOTAL: R$ 1.576,00(Um Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais)

EMPRESA: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP
CNPJ: 05.782.733/0002-20
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO DELLAI BAIRRO: VILA SANTUCCI
CEP: 13614-165 CIDADE: LEME/SP
FONE: 5137519300
TOTAL: R$ 1.640,00(Um Mil, Seiscentos e Quarenta Reais)

EMPRESA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
CNPJ: 67.729.178/0004-91
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0629965800102
ENDEREÇO: PC EMILIO MARCONATO, 1000 BAIRRO: PARK INDUSTRIAL
CEP: 37701-331 CIDADE: JAGUARIÚNA/SP
FONE: 1935225800
TOTAL: R$ 44.382,70(Quarenta e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta Centavos)

EMPRESA: COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA
CNPJ: 09.315.996/0001-07
ENDEREÇO: RUA IPÊ, 70 BAIRRO: CENTRO
CEP: 85935-000 CIDADE: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
FONE: 4435285085
TOTAL: R$ 6.676,00(Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais)

EMPRESA: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 12.418.191/0001-95
ENDEREÇO: RUA BR 101, N 131 BAIRRO: VÁRZEA DO RANCHINHO
CEP: 88349-175 CIDADE: CAMBORIÚ/SC
FONE: 4733667867
TOTAL: R$ 6.230,00(Seis Mil, Duzentos e Trinta Reais)

EMPRESA: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.520.829/0004-93
ENDEREÇO: AV. CUMBICA, Nº429 BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SÃO PAULO
CEP: 07223-300 CIDADE: GUARULHOS/SP
FONE: 5435232600
TOTAL: R$ 7.765,00(Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais)

EMPRESA: DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 56.081.482/0001-06
ENDEREÇO: 25 BAIRRO: VILA VIRGINIA

CEP: 14030-430 CIDADE: RIBEIRÃO PRETO/SP
FONE: 1635193170
TOTAL: R$ 1.708,00(Um Mil, Setecentos e Oito Reais)

EMPRESA: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
CNPJ: 76.386.283/0001-13
ENDEREÇO: RUA JOSÉ FRARON 155 BAIRRO: FRARON
CEP: 85503-320 CIDADE: PATO BRANCO/PR
FONE: 4632243767
TOTAL: R$ 47.350,00(Quarenta e Sete Mil, Trezentos e Cinqüenta Reais)

EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA
CNPJ: 25.279.552/0001-01
ENDEREÇO: CH 32 GLEBA 5-A PROLONGAMENTO DA RUA TRINDAD, BAIRRO: ZONA RURAL
CEP: 85933-000 CIDADE: OURO VERDE DO OESTE/PR
FONE: 4532511461
TOTAL: R$ 594.014,40(Quinhentos e Noventa e Quatro Mil e Quatorze Reais e Quarenta Centavos)

EMPRESA: DORA MEDICAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 30.936.479/0001-33
ENDEREÇO: AV SILVIO BERTONHA, 533 BAIRRO: PARQUE DAS INDUSTRIAS
CEP: 17519-690 CIDADE: MARÍLIA/SP
FONE: 1434135243
TOTAL: R$ 720,00(Setecentos e Vinte Reais)

EMPRESA: DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP. E EXP. LTDA
CNPJ: 04.027.894/0007-50
ENDEREÇO: AV PEDRO PASCOAL DOS SANTOS BAIRRO: RESIDENCIAL REAL PARQUE SUMARE
CEP: 13178-561 CIDADE: SUMARÉ/SP
FONE: 1332288700
TOTAL: R$ 86.400,00(Oitenta e Seis Mil e Quatrocentos Reais)

EMPRESA: FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.271.474/0001-82
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 224091620114
ENDEREÇO: RUA MANOEL DEODORO PINHEIRO MACHADO , 1218 BAIRRO: VL STA TEREZINHA
CEP: 18606-710 CIDADE: BOTUCATU/SP
FONE: 1438140512
TOTAL: R$ 148.427,50(Cento e Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Cinqüenta Centavos)

EMPRESA: GENERICA ITATIBA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 41.319.803/0001-90
ENDEREÇO: RUA JOSE MILTON PIZZI BAIRRO: MORRÃO DA FORÇA
CEP: 13251-211 CIDADE: ITATIBA/SP
FONE: 1145381901
TOTAL: R$ 7.990,00(Sete Mil, Novecentos e Noventa Reais)

EMPRESA: ILG COMERCIAL LTDA
CNPJ: 20.657.155/0001-02
ENDEREÇO: RUA ITACOLOMI, 377 BAIRRO: CENTRO
CEP: 85505-050 CIDADE: PATO BRANCO/PR
FONE: 4632251002
TOTAL: R$ 182.035,33(Cento e Oitenta e Dois Mil e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos)

EMPRESA: INOVAMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 12.889.035/0002-93
ENDEREÇO: RUA PARTICULAR, 110 BAIRRO: IPIRANGA - SETOR PARTICULAR
CEP: 37556-348 CIDADE: POUSO ALEGRE/MG
FONE: 5421067930
TOTAL: R$ 53.213,00(Cinqüenta e Três Mil, Duzentos e Treze Reais)

EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 43.295.831/0001-40
ENDEREÇO: AV ÁGUA FRIA, 981 BAIRRO: ÁGUA FRIA
CEP: 02333-001 CIDADE: SÃO PAULO/SP
FONE: 1129979177
TOTAL: R$ 56.450,00(Cinqüenta e Seis Mil, Quatrocentos e Cinqüenta Reais)

EMPRESA: JT MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 51.892.897/0001-46
ENDEREÇO: RUA BAHIA, 69 -SALA 005 BAIRRO: PRESIDENTE KENNEDY
CEP: 85605-270 CIDADE: FRANCISCO BELTRÃO/PR
FONE: 4626011397
TOTAL: R$ 3.530,00(Três Mil, Quinhentos e Trinta Reais)

EMPRESA: M&D COMERCIAL HOSPTIALAR LTDA
CNPJ: 33.315.644/0001-28
ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO NEWTON FLAVIO SILVA PINTO BAIRRO: CELINA DALUL
CEP: 15133-002 CIDADE: MIRASSOL/SP
FONE: 1732428931
TOTAL: R$ 37.345,00(Trinta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta e Cinco Reais)

EMPRESA: MED CENTER COMERCIAL LTDA
CNPJ: 00.874.929/0001-40
ENDEREÇO: ROD JK - BR 459 BAIRRO: SANTA EDWIGES - RIBEIRAO DAS MORTES
CEP: 37552-484 CIDADE: POUSO ALEGRE/MG
FONE: 3534491950

TOTAL: R$ 1.265,00(Um Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais)

EMPRESA: NATCOFARMA DO BRASIL
CNPJ: 08.157.293/0001-27
ENDEREÇO: AVENIDA QUINHENTOS, N 56 BAIRRO: BAIRRO TIMS
CEP: 29161-388 CIDADE: SERRA/ES
FONE: 2740091300
TOTAL: R$ 2.500,00(Dois Mil e Quinhentos Reais)

EMPRESA: NOVA MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 41.365.113/0001-78
ENDEREÇO: RUA GENUINO PIACENTINI BAIRRO: SANTA TEREZINHA
CEP: 85506-220 CIDADE: PATO BRANCO/PR
FONE: 4626041710
TOTAL: R$ 26.859,20(Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Cinqüenta e Nove Reais e Vinte Centavos)

EMPRESA: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 14.595.725/0001-84
ENDEREÇO: 584 RUA JOSÉ BONIFÁCIO 584 BAIRRO: CENTRO
CEP: 99740-000 CIDADE: BARÃO DE COTEGIPE/RS
FONE: 5498123545
TOTAL: R$ 4.650,00(Quatro Mil, Seiscentos e Cinqüenta Reais)

EMPRESA: PONTAMED FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 02.816.696/0001-54
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9018057929
ENDEREÇO: RUA PADRE ARNALDO JANSSEN, N° 1452 BAIRRO: CARÁ-CARÁ
CEP: 84032-300 CIDADE: PONTA GROSSA/PR
FONE: 4221015151
TOTAL: R$ 20.588,80(Vinte Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta Centavos)

EMPRESA: R.A.P.APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 06.968.107/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 224173830116
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES CESÁR,174 BAIRRO: VILA DOS LAVRADORES
CEP: 18609-082 CIDADE: BOTUCATU/SP
FONE: 1438118800
TOTAL: R$ 176.349,20(Cento e Setenta e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte Centavos)

EMPRESA: SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.586.871/0002-50
ENDEREÇO: RODOVIA MG 179 KM 99 BAIRRO: AFONSOS
CEP: 37561-899 CIDADE: POUSO ALEGRE/MG
FONE: 3534499950
TOTAL: R$ 76.328,60(Setenta e Seis Mil, Trezentos e Vinte e Oito Reais e Sessenta Centavos)

EMPRESA: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 05.847.630/0001-10
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 635.487.579.110
ENDEREÇO: ESTRADA SAMUEL AIZEMBERG, 1100 BAIRRO: ALVES DIAS
CEP: 09851-550 CIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
FONE: 1141229800
TOTAL: R$ 111.755,00(Cento e Onze Mil, Setecentos e Cinqüenta e Cinco Reais)
UBIRAJARA, 14 de Outubro de 2024..

_____
Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

.....

CAMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA – LOA

A **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Ubirajara/SP, convoca todos os Munícipes, Representantes de Entidade de Classe, Associações, Partidos Políticos e demais Autoridades e Representações do Município, para participarem da Audiência Pública de apreciação e discussão do Projeto de Lei nº 19/2024, que "*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.025*", que será realizada no dia 16(dezesseis) de outubro de 2024, com início previsto para as 18:00hs, no Recinto da Câmara Municipal de Ubirajara, sita na Praça Porcino Antônio de Lima, 530, Centro, Ubirajara/SP.

Ubirajara/SP, 10 de outubro de 2024.

COMSSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2024.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO:

Apresenta à Câmara Municipal de Ubirajara para apreciação, deliberação e aprovação do seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual de 2025, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II -Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III -Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - Assistência à criança e ao adolescente;

V - Assistência ao Idoso;

VI - Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII - Assistência à Saúde;

VIII - Assistência à Agricultura e ao Meio Ambiente;

IX – Assistência ao Desporto, lazer e Turismo;

X – Assistência à Educação.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO II – PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS

ANEXO II A – PROGRAMAS, METAS E AÇÕES;

ANEXO III – METAS FISCAIS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

ANEXO V – METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

ANEXO VI – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO VII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÕES DE ATIVOS

§ Único. - Os anexos de que trata esse Projeto de Lei são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2025

ART. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei Orçamentária de 2025.

ART. 7.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – art. 75, caput inciso I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide Decreto nº 11.871, de 2023); inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (vide decreto nº 11.871 de 2023)

ART. 9.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10.º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11.º - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12.º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder através de Subvenções Sociais, Auxílios e ou Convênios para outras entidades

integrantes do orçamento municipal;

- Creche Monteiro Lobato;
- Associação do Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia;
- Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo;
- Hospital Amaral Carvalho de Jaú;
- Associação de Pais e Mestres da Rede Escolar Municipal;
- Hospital Santa Luzia de Duartina;
- Centro de Amparo ao Deficiente;
- Hospital São Lucas de Garça;
- Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina;
- UNIVIDAS – Liga de Voluntários no Combate ao Câncer de Ubirajara;
- As. de Pais e Amigos Excepcionais de Duartina;
- Lar São Vicente de Paula de Bernardino de Campos.

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13.º - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais Imprevistos.

III – Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2025 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos a abertura de créditos adicionais;

ART. 14.º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

ART. 15.º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16.º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17.º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 18.º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

ART. 19.º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,00 % (dez por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar, suplementar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20.º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”;

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 21.º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas

emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22.º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23.º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI- Garantindo pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária liquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalizante de adolescente; e 2% do FPM em atendimento a CF Art. 227, art. 7º inciso XXXIIII e art. 88, inciso I do ECA c/c e Lei 8.242/91.

ART. 24.º - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 08 de outubro de 2024.

A secretária registre e publique.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSUE DOS SANTOS SENA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOSUÉ DOS SANTOS SENA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 26.796.601-5

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIANE GOMES CORREA ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22/2024.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, E INCLUIR AS CORRESPONDENTES ATIVIDADES NO PPA 2022/2025 E NA LDO 2024 DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Ubirajara a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2024, no importe de R$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais) visando a PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (Pavimentação Asfáltica UJR - 040) – Contrato de Repasse nº 959340/2024 – Programa nº 5300020240019 (Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado), Emenda nº 50480001 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional nos termos a seguir exposto:

02. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02.08. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
02.08.00. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
15.452.0008.1085. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA UJR - 040
4.4.90.51. OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO. 05
FICHA 347
VALOR: R$ 955.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO. As receitas necessárias para cobrir referidas despesas, correrão por conta de excesso de arrecadação por força do Contrato de Repasse nº 959340/2024 – Programa nº 5300020240019 (Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado), Emenda nº 50480001 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no importe de R$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

ARTIGO 2º. Fica autorizado ao Executivo Municipal a promover os devidos ajustes nas atividades e funções necessárias com a presente abertura de crédito e suplementação na LDO 2024 e no PPA 2022/2025.

ARTIGO 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 08 de outubro de 2024.

A secretária registre e publique.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSUE DOS SANTOS SENA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOSUÉ DOS SANTOS SENA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 26.796.601-5

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIANE GOMES CORREA ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23/2024.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA EFETUAR REPASSES NOS TERMOS DE COLABORAÇÃO ASSINADO COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições que lhe foram conferidas, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar repasses com o Termo de Colaboração assinado com a entidade: **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DUARTINA,**, estabelecida a Rua Dona Rima Simão, n. 10, município de Duartina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 48.372.627.0001-08, Estado de São Paulo, até o valor de R$ **8.500,00(Oito mil e quinhentos reais**, sendo: R$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) para a educação e R**$ 2.000,00(Dois mil reais**), para a assistência social para manutenção da entidade durante o exercício de 2024.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar repasses com o Termo de Colaboração assinado com a entidade: **CASA ABRIGO NOSSO LAR= Casa de Amparo e proteção á Criança de Duartina,** estabelecida a Rua Adolfo Pinheiro de Góes, 119- Vila Salomão Sabag, neste município de Duartina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob. N. 05.265.462/0001-54, até o valor de **R$ 8.000,00**(oito mil reais) para manutenção da entidade durante o exercício de 2.024.

Artigo 3º. As despesas inerentes à execução da presente lei correrão por conta de verbas especiais do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se forem necessários para o fiel cumprimento e desenvolvimento das atividades da entidade.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 08 de outubro de 2024.

A secretária registre e publique.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSUE DOS SANTOS SENA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Registrado e publicado no Diário do Município.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIANE GOMES CORREA ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO